



**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DOS DIREITOS
DOS INVESTIGADOS: UMA ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE
DO REQUISITO DA CONFISSÃO**

**THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT AND THE
PROTECTION OF THE RIGHTS OF THE INVESTIGATED: AN ANALYSIS
OF THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE CONFESSION
REQUIREMENT**

Marcos Rodrigues OLIVEIRA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: marcosrodrigues.336@hotmail.com

ORCID <http://orcid.org/0009-0008-1016-2560>

Rúbia Borges de ANDRADE

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: rubiaborgesdeandrade@gmail.com

ORCID <http://orcid.org/0009-0003-1732-3092>

Juliana Carvalho PIVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: juliana.piva@unitpac.edu.br

ORCID <http://orcid.org/0009-0007-3509-9804>

RESUMO

Este estudo acadêmico se propôs a analisar as controvérsias em torno da possível inconstitucionalidade do requisito de confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Os objetivos específicos incluíram a discussão das circunstâncias e sistemas processuais ao redor do mundo que inspiraram a criação desse instituto, além da exploração dos demais requisitos do acordo e do histórico de sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa bibliográfica foi conduzida de forma qualitativa, exploratória e dedutiva, utilizando fontes como livros de autores renomados, legislações e artigos científicos de revistas de alta qualidade. A análise dos argumentos que sustentam a inconstitucionalidade do requisito de confissão revelou que esses argumentos se baseiam em princípios constitucionais, como o direito ao silêncio e o devido processo legal. No entanto, prevalece o entendimento de que a exigência de confissão para a realização do acordo não viola a

Constituição Federal, uma vez que o acordo não implica em condenação e o investigado tem total liberdade para decidir se deseja participar desse acordo extraprocessual.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal, Confissão, inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This academic study proposed to analyze the controversies surrounding the possible unconstitutionality of the confession requirement for the celebration of the Non-Prosecution Agreement (ANPP). The specific objectives included the discussion of circumstances and procedural systems around the world that inspired the creation of this institute, in addition to exploring the other requirements of the agreement and the history of its incorporation into Brazilian legal order. The bibliographic research was conducted in a qualitative, exploratory, and deductive manner, using sources such as books by renowned authors, legislation, and scientific articles from high-quality journals. The analysis of the arguments that support the unconstitutionality of the confession requirement revealed that these arguments are based on constitutional principles, such as the right to silence and due process. However, it is understood that the requirement of confession for the realization of the agreement does not violate the Federal Constitution, since the agreement does not imply a conviction and the investigated has total freedom to decide whether he wants to participate in this extrajudicial agreement.

Keywords: Non-Prosecution Agreement, Confession, unconstitutionality.

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça penal do Brasil enfrenta atualmente uma crise institucional notável devido à crescente acumulação de processos sem perspectiva de conclusão, resultando em um acúmulo de casos nos tribunais criminais e prejudicando a eficácia na resolução dos casos. O método tradicional de resolução de conflitos criminais não consegue mais atender à demanda, contribuindo para o alarmante fenômeno do encarceramento em massa.

Essas questões não são exclusivas do sistema judicial brasileiro, mas são influenciadas por fatores globais, como o aumento da população e a globalização, que facilitam o desenvolvimento de atividades ilegais. Como resultado, a violência e a criminalidade aumentaram não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

Em resposta a esses desafios inerentes ao progresso da sociedade, sistemas de justiça criminal em todo o mundo passaram a adotar abordagens consensuais para a resolução de conflitos. A justiça negociada ganhou destaque como uma maneira de agilizar o sistema judicial e aliviar sua carga de trabalho, tornando-se uma prática difundida em diversos países.

Nesse cenário, o sistema jurídico brasileiro tem acompanhado essas mudanças, adaptando-se às necessidades da sociedade moderna e incorporando mecanismos de justiça consensual em casos criminais. Exemplos notáveis incluem a delação e a colaboração premiada, previstas em legislações específicas, como a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), que desempenhou um papel fundamental ao introduzir vários institutos relacionados à justiça negociada no cenário jurídico brasileiro. Essas mudanças representam esforços para lidar de forma mais eficiente com a crescente demanda no sistema de justiça criminal do Brasil.

Um notável avanço no contexto da implementação de meios alternativos de resolução de conflitos foi a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Inicialmente regulamentado por uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), esse mecanismo foi posteriormente incorporado ao Código de Processo Penal (CPP) por meio da Lei nº 13.964/2019, conhecida como o Pacote Anticrime.

O artigo 28-A do CPP estabelece a possibilidade de celebração de um acordo entre o membro do Ministério Público e o investigado quando existirem indícios de autoria e prova da materialidade do delito, desde que não se trate de um caso passível de arquivamento. Esse instituto prevê que o investigado, desde que atenda a determinados requisitos predefinidos pela lei, concorde em cumprir as condições estipuladas pelo Ministério Público e homologadas pelo juiz. Como resultado, ao término do cumprimento dessas condições, a punibilidade do investigado pode ser declarada extinta, sem que haja uma condenação. A viabilização do Acordo de Não

Persecução Penal (ANPP) no Brasil introduziu uma abordagem inovadora para a resolução de casos criminais. Este mecanismo oferece a oportunidade de encerrar processos sem a necessidade de um julgamento completo, desde que o acusado atenda a diversos requisitos, incluindo a confissão do delito.

No entanto, a exigência de confissão no ANPP tem sido objeto de debates intensos no cenário jurídico e acadêmico. Muitos questionam se essa condição fere princípios constitucionais, como o direito ao silêncio, a presunção de inocência e o devido processo legal.

Esta temática é de elevada relevância para o desenvolvimento da justiça negociada no sistema penal brasileiro. Portanto, a discussão em torno de seus requisitos requer atenção e análise aprofundada. Diante dessa complexidade, formulou-se a seguinte pergunta de pesquisa: considerando a possível violação de direitos fundamentais, é constitucional exigir que o acusado confesse a prática do delito como condição para formalizar o Acordo de Não Persecução Penal.

O objetivo principal deste estudo é destacar os principais argumentos que sustentam as divergências em relação à constitucionalidade da exigência de confissão para a celebração do ANPP. Além disso, os objetivos específicos incluem a exploração das circunstâncias e sistemas processuais em todo o mundo que inspiraram a criação do ANPP, com ênfase no sistema norte-americano, conhecido como "*plea bargain*". Também será abordado, de forma concisa, o contexto dos demais requisitos e o histórico de desenvolvimento desse instituto para uma compreensão mais abrangente.

Para atingir esses objetivos, este estudo empregará uma abordagem de pesquisa exploratória, utilizando o método dedutivo, que parte de premissas amplas para chegar a conclusões mais específicas. Inicialmente, será realizada uma análise da disseminação da justiça consensual nos sistemas penais ao redor do mundo e sua adoção no sistema penal brasileiro, considerando os institutos relacionados à resolução de conflitos. Isso conduzirá à discussão do ANPP e dos argumentos favoráveis e contrários à exigência da confissão como um de seus requisitos.

A pesquisa será conduzida por meio de análise bibliográfica qualitativa, considerando obras de relevância, como o livro "Acordo de Não Persecução Penal" organizado por Leonardo Schmitt de Bem e João Paulo Martinelli, escrito por diversos autores, bem como o livro "Acordo de Não Persecução Penal - Teoria e Prática" de

Mauro Messias, juntamente com outras publicações de autores renomados, legislações e artigos científicos de revistas acadêmicas conceituadas.

No que diz respeito à estrutura do texto, a primeira parte abordará os institutos que serviram de inspiração para a implementação da justiça consensual no sistema jurídico brasileiro, com destaque para o *plea bargain*, característico do sistema processual penal norte-americano, e a experiência também na França. Além disso, será feita uma análise concisa da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), que introduziu diversos mecanismos da justiça negocial no Brasil.

Em seguida, o estudo examinará os desafios enfrentados no cotidiano do sistema judiciário brasileiro, enfatizando a sobrecarga de processos em relação ao número de servidores encarregados de dar andamento a eles. Será explicado como essas dificuldades contribuíram para o avanço da justiça consensual no Brasil, resultando na criação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Além disso, será traçado um histórico da legislação que deu origem a esse instituto.

Por fim, este trabalho acadêmico abordará as controvérsias relacionadas à constitucionalidade da exigência de confissão como pré-requisito do ANPP. Além disso, serão discutidas outras especificidades envolvendo esse requisito, como a possibilidade de utilizar a confissão como prova e a validade da confissão qualificada para os fins do instituto. Serão apresentados argumentos tanto a favor da alegação de que o instituto viola princípios constitucionais quanto em defesa da ideia de que o requisito é justo para se alcançar um acordo que não representa uma condenação.

REFERENCIAL TEÓRICO

O Sistema Consensual Penal Brasileiro

O sistema consensual penal tem ganhado destaque como uma alternativa inovadora aos modelos tradicionais de justiça criminal. Este sistema busca promover a eficiência e a celeridade processual, além de reduzir a sobrecarga do sistema judicial.

No contexto brasileiro, essa abordagem foi incorporada por meio do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), um instrumento que facilita a celebração de acordos entre o Ministério Público e o investigado. No entanto, um aspecto controverso do ANPP tem gerado debates intensos: a exigência da confissão formal e circunstanciada por parte do investigado. Esta condição, imposta como critério para a concessão do

acordo, tem suscitado questionamentos sobre sua constitucionalidade e compatibilidade com os direitos fundamentais dos envolvidos no processo penal. Em particular, críticos argumentam que essa exigência pode potencialmente violar o direito ao silêncio, um princípio fundamental consagrado na legislação brasileira.

Justiça Negociada

A justiça negociada é um mecanismo que pode ser utilizado no processo penal, no qual ocorre uma negociação entre a defesa e a acusação. Nesta negociação, ambas as partes chegam a um acordo através de concessões mútuas, que podem incluir a admissão de culpa ou a renúncia ao direito de contestação por parte do acusado e a não abertura do processo, aplicação de uma pena mais branda ou até mesmo o perdão judicial por parte do órgão acusatório. Nesse contexto, Brandalise (2016, p.29) conceitua a justiça negociada:

[...] é um acordo voluntário acerca do exercício de direitos processuais e que determina o encurtamento do procedimento, na medida em que leva a uma sentença de forma mais acelerada (e que tende a ser mais benéfica ao acusado, já que o réu deixa de utilizar direitos processuais). Além da voluntariedade, devem estar presentes a inteligência/compreensão de seus termos, um substrato fático e efetiva assistência de um advogado/ defensor para sua efetivação (em prol do direito de defesa)

Vasconcelos (2015, p. 55), no que lhe concerne, pontua:

[...] pensa-se que a justiça consensual (ou negocial) é o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes .

Por último, cito a conceituação de Flavio da Silva Andrade (2019, p. 57): "Trata-se de um modelo de justiça em que a solução é acordada entre as partes, ou seja, o desfecho para o caso criminal é forjado a partir da convergência de vontades dos litigantes, nos termos da lei".

É importante ressaltar que, para que haja negociações dessa natureza, é necessário que sejam cumpridos determinados requisitos, incluindo a concessão mútua, a confissão voluntária e a presença de defesa técnica. Após a negociação ser concluída e o acusado renunciar a parte de seus direitos processuais, ocorre a flexibilização de um dos princípios fundamentais do processo penal democrático - a presunção de inocência - em benefício da eficiência e economia processual.

Influência Internacional

A implementação de soluções consensuais no sistema de justiça criminal é regulada por diversos documentos normativos internacionais, incluindo as Normas e Princípios das Nações Unidas para Prevenção do Crime e Justiça Criminal e as Regras de Tóquio.

18.De acordo com lei nacional, os promotores devem dar a devida consideração à desistência de processos, descontinuando procedimentos condicional ou incondicionalmente, ou desviando casos do sistema de justiça formal, com total respeito pelos direitos do(s) suspeito(s) e da(s) vítima(s). Para esse fim, os Estados devem explorar totalmente a possibilidade de adotar planos alternativos, não apenas para aliviar o peso excessivo sobre os tribunais, mas também para evitar a estigmatização da detenção pré-julgamento, indiciamento e condenação, e também os possíveis efeitos adversos do encarceramento (BRASIL, 2009, p. 339).

Essa abordagem alternativa ao procedimento penal tradicional já foi adotada, França e Estados Unidos da América, que passaram a implementar soluções consensuais para lidar com a criminalidade, evitando assim a morosidade e os prejuízos para a justiça criminal. As Regras de Tóquio (Resolução n.º 45/110 de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas), estabelecem, em concordância com o ato normativo mencionado anteriormente, que o princípio da intervenção mínima deve ser observado, a fim de evitar a utilização de procedimentos formais em tribunais para resolver conflitos. Leia-se:

Deve-se considerar o tratamento dos infratores na comunidade, evitando-se ao máximo possível recorrer aos procedimentos ou julgamentos formais em um tribunal, de acordo com as garantias legais e as regras do direito (ONU, 1990, s/p).

Ambos os instrumentos normativos incentivam a adoção de métodos alternativos e conciliatórios em substituição aos procedimentos comuns, resultando na criação de novas ferramentas que alteraram a maneira como os processos penais são conduzidos em vários países, incluindo o sistema de *Plea Bargain* nos Estados Unidos da América.

Com o objetivo de agilizar o processo penal e garantir maior eficiência e economia, na metade do século XIX, os Estados Unidos adotaram o *Plea Bargain*. Esse mecanismo é fundamentado nas tradições do *common law*, em que as partes têm mais peso que o juiz no que se refere à produção de provas e à abertura do processo. O sistema jurídico conhecido como *common law* foi introduzido no direito norteamericano por meio da influência inglesa. Neste sistema, a fonte do direito é baseada em precedentes judiciais e na jurisprudência dos tribunais locais, ou seja, decisões de casos semelhantes. A partir da análise dessas decisões, pode-se identificar uma tendência e estabelecer uma previsibilidade sancionatória para causas com características similares.

Baseado nesse sistema jurídico, o instituto do *Plea Bargain* foi implementado nos Estados Unidos.

O *Plea Bargain* se adaptou à prática de justiça penal negociada, com o objetivo de agilizar a aplicação de sanções penais a indivíduos acusados de condutas ilícitas, visando aprimorar o processo legal. O acusado obtém uma sentença mais leve, o acusador garante uma condenação mais rápida e o processo penal se torna mais eficiente em termos de custos, em comparação com o procedimento tradicional.

Em síntese, do procedimento do *Plea Bargain*, após a conclusão da investigação policial, o Ministério Público apresenta a acusação e convoca o acusado a comparecer em juízo para declarar-se culpado ou inocente dos fatos atribuídos a ele.

O acusado é oferecido com a opção de receber uma sanção penal mais branda do Estado, que pode incluir a redução de pena, a alteração ou redução do(s) crime(s) atribuído(s) a ele, a negociação sobre o cumprimento da pena, a aplicação de atenuantes e outras vantagens, em troca de sua confissão ou não contestação. Se o acordo é firmado com a promotoria, o acusado renuncia ao devido processo legal, passando diretamente para a fase de aplicação da pena.

Nota-se, pela síntese apresentada, que nesse procedimento, o Ministério Público detém uma maior discricionariedade e poder de decisão em comparação ao procedimento ordinário. É ele quem estabelece as infrações imputadas ao acusado, bem como a pena que será requerida em troca da confissão ou da não contestação. Em contrapartida, o Juiz tem uma participação mais limitada no processo, atuando apenas como um administrador da justiça, presidindo as audiências, fiscalizando o cumprimento do acordo e homologando-o.

Nesse contexto, Brandalise (2016, p. 59), explica:

Aqui, o juiz possui uma participação passiva na investigação, mesmo a que se passa no âmbito judicial, pois o prosecutor tem franco interesse quanto ao resultado final do processo, na busca de uma verdade que demonstre a participação do acusado, ao passo em que a defesa busca afastar tais assertivas. Assim, é natural a obtenção de verdades acordadas, pois o resultado se mostra mais relevante do que a obtenção de como os fatos aconteceram. Por tal motivação, admite que a confissão/guilty plea seja tomada como forma de extinção do processo (por atuar o juiz de forma passiva, as partes definem o alcance processo – fático e probatório – movidas por interesses estratégicos, com possibilidade de investigação pelas duas partes).

No entanto, apesar da mudança de atribuições do juiz e do promotor de justiça nesse tipo de procedimento, devido às vantagens que ele oferece, a *Bureau of Justice Statistics* estimou que, em 2003, aproximadamente de 90% a 95% dos casos federais e estaduais nos Estados Unidos da América foram resolvidos por meio do *Plea Bargain*. Mais tarde, vários outros países adotaram a justiça negociada em seus sistemas penais, inspirados pelo procedimento americano, como explicado por Nogueira (2003, p. 23):

Diversos ordenamentos jurídicos europeus, inspirados no sistema norte-americano do plea bargaining, têm adotado soluções inovadoras com o intuito de chegar a uma Justiça Penal mais célere e mais efetiva, em atendimento aos anseios da comunidade. Assim, na Itália vamos encontrar o instituto do patteggiamento; em Portugal, a “suspensão do processo:”, e na Espanha, a “conformidade “.

Impulsionado pela adesão global à justiça negociada e influenciado pelo instituto do *Plea Bargain* dos Estados Unidos, o Brasil incorporou a negociação processual em seu sistema jurídico.

A Justiça Negociada no Brasil

Em 1995, com a promulgação da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), consolidou-se a justiça negociada penal no Brasil. A mencionada lei introduziu os conceitos da transação penal e da suspensão condicional do processo, regulamentados nos artigos 76 e 89, respectivamente, que estabelecem:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. §2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – Ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível”

“Art.89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente para informar e justificar atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o

beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta; § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade;

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos”.

Em síntese, a transação penal é um acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado por delitos de menor gravidade, cuja pena máxima seja de até um ano, em que se procede imediatamente com a aplicação de uma sanção penal sem formalização do processo. Essa sanção pode ser de multa ou restritiva de direitos, portanto, menos rigorosa do que a prevista em abstrato para o crime imputado ao investigado. Nota-se que o instituto da transação penal é fortemente influenciado pelo *Plea Bargain*, de modo que, assim como no procedimento americano, antecipa a aplicação da pena.

No instituto da Suspensão Condicional do Processo, também conhecido como *sursis* processual, aplicado a crimes de menor potencial ofensivo, o Ministério Público pode propor a suspensão do processo por dois a quatro anos, desde que o acusado não possua processos ou condenações criminais anteriores e atenda aos requisitos do artigo 77 do Código Penal. Se cumpridos esses requisitos e as condições estabelecidas pelo juiz, o investigado terá direito a essa concessão, pela qual não terá de cumprir a pena.

Após a introdução da justiça negociada no Brasil, com a criação dos institutos mencionados, foram adotados outros dois tipos de acordo penal: a colaboração premiada - regulada pelo artigo 4º, §4º, da Lei n.º 12.850/2013 - e o acordo de leniência previsto nos termos dos artigos 87 da Lei n.º 12.529/2011 e 16 da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Resumidamente, o acordo de colaboração premiada é uma negociação que permite ao acusado, investigado ou indiciado admitir as acusações contra ele, em relação a crimes que envolvem a participação de outras pessoas, colaborando na identificação de seus cúmplices, fornecendo provas e divulgando informações relevantes. Em troca, ele recebe uma redução de até 2/3 da pena de prisão, perdão

judicial ou substituição da pena por meras restrições de direitos.

Observa-se que, nos últimos anos, têm sido implementados no Brasil meios alternativos de resolução de conflitos penais, por meio da justiça negociada, inspirados no modelo norte-americano de *Plea Bargain*. Um desses acordos é o de colaboração premiada, que permite ao acusado confessar crimes em que participou, fornecer informações e provas relevantes, em troca de redução da pena de prisão, perdão judicial ou substituição da pena privativa de liberdade por outras medidas menos restritivas.

Outro acordo é o de leniência, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) e pessoas físicas ou jurídicas investigadas por eventuais infrações contra a ordem econômica. Nesse caso, os investigados colaboram com as investigações apresentando provas para a condenação dos demais envolvidos na suposta infração, recebendo em troca a redução ou extinção da pena imposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A adoção desses acordos evidencia uma nova tendência mundial na resolução de conflitos penais, ainda pouco enraizada na cultura jurídica brasileira.

Historicidade do Acordo de Não Persecução Penal no Contexto Brasileiro

Segundo os registros históricos mencionados por Cunha (2020), o ANPP foi instituído pelo Conselho Nacional do Ministério Público por intermédio da Resolução 181/2017, tendo sofrido alterações posteriormente pela Resolução 183/2018, com grande parte de seu conteúdo inserido novamente no art. 28-A do Código de Processo Penal. Entretanto, a constitucionalidade do instituto foi questionada pela Associação de Magistrados Brasileiros (ADI 5790) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 5793)."

A despeito de agora haver a submissão ao Poder Judiciário do acordo firmado, é inegável que diante da inexistência de lei dispendo sobre ela, resultará uma insegurança jurídica em tamanho, diante da possibilidade de magistrados recusarem ou aceitarem esses acordos, com base exclusivamente no fato de a Resolução não poder dispor sobre a matéria sem prévia previsão legal (CUNHA, 2020 p.126).

O Poder Judiciário não pode se recusar a aceitar o acordo proposto nas condutas previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal. No entanto, a Ordem dos

Advogados do Brasil (OAB) questiona a constitucionalidade do texto, argumentando que ele viola os princípios de reserva legal e segurança jurídica, além de extrapolar o poder regulamentar do Conselho Nacional do Ministério Público. O posicionamento é baseado na opinião de Cunha (2020, p. 126). O instituto do ANPP previsto no artigo 28-Ado Código Processo Penal não é uma matéria de direito processual penal, mas sim de política criminal. Ele apresenta condições alternativas às infrações penais e é um negócio jurídico de natureza extrajudicial, que reflete a política criminal do titular da ação penal pública e do Ministério Público. Desse modo, o ANPP é uma forma de negociação extrajudicial entre as partes envolvidas no processo penal, que tem como objetivo a adoção de medidas alternativas à persecução penal em determinadas situações. Ao entendimento doutrinário de Lima (2020), o acordo trata-se de um negócio jurídico de natureza extrajudicial:

Na sistemática adotado pelo art. 18 da Resolução 181/2017 do CNMP, cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor – que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, troca do compromisso do Parquet de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida (LIMA, 2020, p. 274).

O ANPP é, portanto, um instrumento de despenalização benéfica para condutas de pequeno porte, trazendo resoluções mais ágeis aos processos jurídicos criminais, diminuindo o número de demandas e, conseqüentemente, desafogando o poder judiciário. Dessa forma, o ANPP é uma alternativa que evita a proposição da ação penal, que levaria mais tempo para ter uma resolução.

O Acordo e Não Persecução Penal e Seus Requisitos

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), um mecanismo associado à justiça negociada, foi oficialmente introduzido na legislação brasileira em 24 de dezembro de 2019, através do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Esse acordo é estabelecido entre um membro do Ministério Público e a pessoa sujeita a investigação, permitindo a extinção da punibilidade antes mesmo do início de um processo penal, desde que sejam estritamente observadas as condições estipuladas (LIMA, 2020).

Nesse contexto, considerando a vital importância das condições estabelecidas, é imperativo conduzir uma análise minuciosa dos requisitos necessários para a efetivação do acordo. Vale a pena destacar o dispositivo contido no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, s/p):

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]”

777

De início, é imprescindível assegurar que a investigação não se enquadre em um cenário de arquivamento. Em outras palavras, é necessário que exista indícios de autoria e provas da materialidade de um ato considerado como infração penal. Adicionalmente, é fundamental verificar a ausência de circunstâncias que possam eliminar a tipicidade, culpabilidade ou ilicitude do fato em questão. O ato também deve ser passível de punição, tornando o acordo inviável se a prescrição da pretensão punitiva estatal for constatada (CABRAL, 2020).

Portanto, no caso específico, é crucial que haja justa causa, ou seja, elementos informativos e probatórios mínimos que seriam suficientes para embasar a apresentação de uma denúncia pelo órgão acusador. No entanto, por razões de política criminal, essa denúncia não é apresentada. Vale destacar também que a ação penal deve ser pública, ou seja, a decisão de dar continuidade ao processo deve ser tomada pelo Ministério Público ou pela autoridade competente.

Adicionalmente, é importante mencionar que o Código de Processo Penal estipula a necessidade de uma confissão formal e minuciosa do crime. Isso significa que, para que o investigado possa usufruir dos benefícios do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), é imperativo que ele descreva minuciosamente todas as circunstâncias associadas ao delito cometido, na presença do órgão ministerial e de sua defesa técnica, garantindo integralmente as salvaguardas constitucionais (LIMA, 2020).

Lima (2020) enfatiza que a confissão como requisito para o ANPP deve ser congruente e logicamente coerente com os elementos de informação coletados durante a investigação. Portanto, uma confissão que se revele falsa e ilógica quando confrontada com os demais elementos coletados deve ser rejeitada pelo órgão

acusador, a fim de evitar a celebração do acordo. Assim, o requisito da confissão, frequentemente objeto de debates, será abordado de forma mais detalhada posteriormente neste trabalho acadêmico.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que um acordo deve ser apropriado e essencial para a condenação e prevenção do crime. Esse critério deve ser interpretado considerando a função preventiva e repressiva do direito penal, de modo que o acordo atenda a esses objetivos sem a necessidade de impor uma penalidade. Portanto, é fundamental levar em consideração os objetivos da política criminal que orientam o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), garantindo que ele seja celebrado apenas quando as circunstâncias e elementos relacionados ao crime recomendarem sua aplicação (CABRAL, 2020).

O ANPP só pode ser aplicado a delitos com pena mínima abstrata inferior a quatro anos, considerando as circunstâncias de aumento e diminuição da pena aplicáveis ao caso concreto (art. 28-A, §1º, CPP). Esse critério limita os crimes que permitem a celebração do acordo, de modo que os crimes de maior reprovabilidade, ou seja, os mais graves, exigem um julgamento por meio de um processo ordinário.

Para que o acordo seja uma possibilidade, o crime também deve ter sido cometido sem o uso de violência ou grave ameaça, uma vez que crimes dessa natureza apresentam maior reprovabilidade e não se enquadram na proposição do ANPP. É importante destacar que, ao se referir à violência, a lei está relacionada à violência contra pessoas e não inclui situações em que a violência é direcionada a propriedades, como o crime de dano (CABRAL, 2020).

Dentro do Código de Processo Penal, especificamente no artigo 28-A, § 2º, encontra-se diversas circunstâncias em que a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não é cabível. Uma dessas situações diz respeito à impossibilidade de utilizar o ANPP em casos de infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes com pena máxima de até 2 anos ou contravenções penais.

Nessas circunstâncias, o mecanismo apropriado é a transação penal, regulamentada pelo artigo 76 da Lei nº 9.099/1995. Portanto, o ANPP não é adequado para infrações de menor gravidade, uma vez que a legislação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais já oferece um procedimento específico para esses casos. Importante destacar que a alteração na legislação não impede o uso do acordo quando a suspensão

condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/1995) é aplicável, tornando o ANPP uma opção viável nesses cenários (LIMA, 2020).

Outra situação em que o Acordo de Não Persecução Penal não pode ser proposto é quando o investigado é reincidente ou quando há indícios de uma conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional, a menos que as infrações penais anteriores sejam de pouca relevância, conforme estabelecido no artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, a intenção do legislador foi limitar a oferta do acordo a indivíduos que não possuem um histórico de envolvimento em atividades criminosas, oferecendo-lhes uma oportunidade de não reincidir (LIMA, 2020).

Além disso, o artigo 28-A, § 2º, inciso III, do CPP também estipula que o acordo não pode ser aplicado "nos casos em que o agente tiver sido beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo". Essa proibição tem o propósito de assegurar que o acordo não seja oferecido de forma indiscriminada ou trivial, mas sim a indivíduos que estão envolvidos pela primeira vez em infrações de menor gravidade (CABRAL, 2020).

Por fim, a restrição estabelecida pelo artigo 28-A, § 2º, inciso IV, do CPP se divide em duas partes. Inicialmente, o acordo não pode ser celebrado quando o crime ocorre em um contexto de violência doméstica ou familiar. É importante ressaltar que essa proibição considera as circunstâncias em que o crime é cometido e a existência de uma relação de convivência entre o autor e a vítima do crime, independentemente do gênero da vítima (LIMA, 2020).

A segunda condição indicada por esse mesmo parágrafo inviabiliza a proposição do acordo "nos crimes em que o delito é praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino". Nesses casos, é irrelevante o contexto de violência doméstica e familiar. Basta que o delito seja cometido contra uma mulher com o objetivo de diminuí-la ou objetificá-la (LIMA 2020).

Na presença dos requisitos necessários e ausência das proibições mencionadas anteriormente, as partes envolvidas, ou seja, a defesa técnica do investigado e o membro do Ministério Público, podem estabelecer condições a serem cumpridas. O cumprimento adequado dessas condições pode resultar na extinção da punibilidade ao final do processo, conforme previsto na legislação vigente (CABRAL, 2020).

O artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece, nos incisos I a IV, determinadas responsabilidades que podem ser atribuídas ao investigado, podendo ser aplicadas de maneira independente ou combinada. Estas obrigações podem incluir: "a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, a renúncia voluntária a vantagens e/ou instrumentos do crime, o pagamento de prestação pecuniária, a prestação de serviços` comunidade ou entidades públicas". Ademais, de acordo com o inciso V do artigo 28 desse dispositivo, o membro do Ministério Público tem a prerrogativa de sugerir qualquer outra condição, desde que esta seja compatível e proporcional à infração cometida (BRASIL, 1941).

A Confissão Como Requisito Para o Acordo de Não Persecução Penal

A introdução de soluções consensuais no sistema de justiça criminal encontra base em diversos documentos normativos internacionais, incluindo as Normas e Princípios das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e a Justiça Criminal, bem como as Regras de Tóquio.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 28-A, estipula que a confissão formal e minuciosa é um dos requisitos essenciais para a formalização do Acordo de Não Persecução Penal. Esse requisito é considerado por muitos estudiosos como um dos mais críticos e também objeto de intensos debates, como será abordado neste tópico.

No que diz respeito à formalidade da confissão, é importante ressaltar a orientação do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPJ). O CNPJ sugere que a confissão seja preferencialmente registrada em gravação de áudio e vídeo e documentada em audiência extrajudicial, na presença do representante do Ministério Público e do defensor do acusado. Essa ênfase na formalidade está diretamente relacionada à segurança jurídica do acordo consensual (GUARAGNI, 2020).

Além disso, a legislação requer que a confissão seja qualificada, ou seja, o investigado deve descrever minuciosamente como a infração penal ocorreu. Nesse contexto, Souza (2018, p. 165) enfatizam:

"A confissão circunstancial deve ser entendida como aquela que apresenta a versão detalhada dos fatos, cujas informações mantenham coerência lógica, compatibilidade e concordância com as demais provas contidas no procedimento. É do confronto com as demais

provas do procedimento que deve ser aferida a validade da confissão. Confissões oportunistas e mentirosas, identificáveis por meio de declarações desconexas com as outras circunstâncias de tempo, local, modo etc., devem ser refutadas para a celebração do acordo”.

Segundo CHEKER (2020), é fundamental destacar que a confissão qualificada não se alinha com a confissão genérica. Isso implica que o investigado deve apresentar um relato minucioso e abrangente que englobe todos os elementos relacionados à prática do crime. A autora ressalta que o acusado deve admitir sua participação no delito de maneira minuciosa, incluindo detalhes sobre outros possíveis cúmplices.

É importante enfatizar que a confissão necessária para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal é um processo extrajudicial e é considerada apenas como um indício de culpa. Isso se diferencia da confissão feita perante um juiz durante uma audiência de instrução e julgamento, que é reconhecida como uma prova. Somente essa última, quando apoiada por outras evidências, pode levar a uma condenação por meio do devido processo legal (NUCCI, 2021).

A Confissão Pormenorizada do Acordo de Não Persecução Penal

A controvérsia em pauta gira em torno da possibilidade de firmar um acordo quando ocorre uma admissão qualificada, ou seja, quando o acusado reconhece ter cometido o delito, invocando circunstâncias especiais relacionadas à legalidade, culpabilidade ou tipicidade.

Por um lado, defensores da aplicação do acordo nessas circunstâncias fundamentam seu posicionamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STJ interpreta que a confissão qualificada pode permitir a aplicação da atenuante genérica estipulada no artigo 66 do Código Penal Brasileiro. Portanto, uma vez que tal situação autoriza a redução da pena, também poderia servir como critério para a celebração de um Acordo de Não Persecução Penal, conforme destacado por Moreira (2020).

Por outro lado, alguns estudiosos alegam que a admissão, feita com base no artigo 28-A do Código de Processo Penal, deve ser sempre simples. Isso significa que o acusado não pode realizar uma confissão qualificada para obter benefícios do Acordo de Não Persecução Penal. Se o fizer, estará, na realidade, se declarando inocente, o que

entraria em conflito com os objetivos do acordo. Essa perspectiva é compartilhada por Queiroz (2020, s/p) em sua análise:

Tampouco a confissão qualificada equivale à confissão formal. É que a confissão qualificada corresponde, em última análise, a uma alegação de inocência, que, se fundada e verossímil, é incompatível com o acordo de não persecução, visto que: a) o acordo pressupõe que não seja caso de arquivamento do inquérito (art. 28-A); b) se o investigado alega excludentes de ilicitude ou de outra natureza não está confessado crime algum, muito menos formalmente. Afinal, quem, por exemplo, subtrai coisa alheia móvel em estado de necessidade (furto famélico) atua conforme o direito; logo, não comete crime; c) não vale qualquer confissão, mas uma confissão consistente e verossímil, sob pena de se firmar acordos com possíveis inocentes.”

Nesse contexto, no julgamento do Habeas Corpus nº 636.279/SP, o Superior Tribunal de Justiça estipulou que a confissão com base em argumentos defensivos para a proposição de um acordo não é aceitável. Isso se deve ao fato de que a confissão formal e circunstanciada é um requisito fundamental desse dispositivo legal.

METODOLOGIA

Neste estudo, o método utilizado foi de cunho exploratório e descritivo, utilizando uma abordagem qualitativa. Para realização de uma pesquisa de dados e atingir os objetivos propostos.

A pesquisa bibliográfica foi o principal método utilizado neste trabalho. Através de uma revisão sistemática da literatura, abrangendo livros, artigos científicos, teses, dissertações e outras fontes acadêmicas relevantes. A busca esteve sempre conduzida em bases de dados especializadas, bibliotecas virtuais e recursos online confiáveis.

A pesquisa bibliográfica permitiu obter um embasamento teórico sólido sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a proteção dos direitos fundamentais do investigado com ênfase na inconstitucionalidade do requisito da confissão.

Depois de analisadas as diferentes perspectivas, abordagens teóricas e posicionamentos doutrinários existentes, compreendemos as questões centrais e os debates em torno do tema.

Foram efetuadas análises das normas jurídicas aplicáveis, como a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e dispositivos constitucionais relacionados ao tema. Interpretação crítica dessas normas, considerando sua aplicação prática e os possíveis

impactos no requisito da confissão no Acordo de Não Persecução Penal. Essa análise normativa identificou possíveis incompatibilidades com princípios constitucionais.

Com base nas informações coletadas na pesquisa bibliográfica, análise normativa e estudo de casos, foram empreendidas uma análise crítica dos fundamentos teóricos e práticos da controvérsia em torno do requisito da confissão. Onde foram identificados argumentos favoráveis e contrários à constitucionalidade do requisito, bem como suas implicações na tutela dos direitos dos investigados. Essa análise crítica contribuiu para a construção de uma argumentação sólida e embasada.

Após a coleta dos dados por meio da pesquisa bibliográfica, análise normativa, estudo de casos e, será realizada a análise dos dados obtidos. A análise consistirá na organização, categorização e interpretação dos dados, buscando identificar padrões, tendências e contradições relevantes para responder às questões de pesquisa e aos objetivos propostos.

Foi adotada uma abordagem interpretativa para compreender as diferentes perspectivas apresentadas na literatura, nas normas jurídicas e nos casos, de forma a embasamento para conclusão e discussões apresentadas ao longo do estudo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base nos resultados da análise dos dados, foi realizada uma discussão crítica e aprofundamento dos resultados obtidos, confrontando os argumentos favoráveis e contrários à constitucionalidade do requisito da confissão. Identificando possíveis lacunas na legislação e na interpretação jurisprudencial, bem como sugestões de soluções para aprimorar a tutela dos direitos dos investigados.

A exigência de confissão para formalizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem sido objeto de intenso debate. Entre os argumentos contrários à exigência de confissão, destacam-se os de Guilherme de Souza Nucci (2021), que considera tal requisito irracional e potencialmente prejudicial ao investigado, chegando a considerá-lo inconstitucional. Aline Correa Lovatto (2020) e Daniel Correa Lovatto (2020) também contribuem com essa visão, ressaltando a possibilidade de um desequilíbrio entre as partes envolvidas no acordo e a situação difícil em que uma pessoa inocente pode se encontrar, tendo que escolher entre um processo potencialmente prejudicial e a confissão.

Ademais, argumentos indicam a incompatibilidade do requisito de confissão com o sistema processual acusatório, alegando que tal exigência possui características inquisitórias e desrespeita o devido processo legal (CASTRO; PRUDENTE NETO,2020). Outra preocupação levantada é a possibilidade de manipulação por parte de advogados inescrupulosos, que podem persuadir seus clientes a aceitar o acordo mesmo quando há uma chance real de absolvição (MARTINELLI SILVA,2020).

Em contrapartida, os defensores da constitucionalidade da exigência de confissão argumentam que a principal função da confissão é permitir seu uso como prova em um eventual julgamento, caso o acordo seja descumprido. Além disso, sustentam que a celebração do ANPP é voluntária, sendo um negócio jurídico bilateral que pressupõe o consentimento de ambas as partes (FRANCO,2020). Ressaltam ainda que o investigado não é obrigado a confessar durante a investigação criminal, em respeito ao princípio da não autoincriminação forçada (CARVALHO,2021). Portanto, a constitucionalidade da exigência de confissão no ANPP é um assunto complexo que envolve diversos fatores e perspectivas, reforçando a necessidade de um debate amplo e cuidadoso sobre o tema.

A partir da pesquisa realizada dois pontos foram evidenciados pela doutrina com especial atenção para a utilização desse instituto na Brasil, temas que ainda precisam ser discutidos para que esclarecer algumas lacunas legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a saber:

A Inconstitucionalidade da Confissão

Quando se considera o requisito em discussão, muitos especialistas e estudiosos têm levantado a seguinte indagação: é constitucional exigir que o investigado confesse a prática do crime para formalizar o Acordo de Não Persecução Penal? Isso não infringiria o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, bem como outros princípios que orientam o Estado Democrático de Direito? Para responder a essas questões, é necessário analisar diversas perspectivas de respeitados doutrinadores, uma vez que não há um consenso sobre o tema. É crucial considerar os variados argumentos que sustentam essas perspectivas.

Guilherme de Souza Nucci (2021), que questiona a constitucionalidade desse requisito, destaca que não é razoável exigir que alguém acusado de um crime confesse

de forma ampla e qualificada ser o autor do delito. Essa exigência não está em consonância com a concessão de um benefício, como o Acordo de Não Persecução Penal. Nucci (2020, p. 222 e 223) aborda a questão da confissão e reforça sua posição, argumentando que o requisito apenas prejudicaria o investigado no caso de descumprimento do acordo.

Nucci (2020, pp. 222 e 223) aborda a questão da confissão e destaca sua posição, argumentando que o requisito apenas traria prejuízos ao investigado no caso de não cumprimento do acordo:

Confissão formal e circunstanciada: demanda o dispositivo uma confissão do investigado, representando a admissão de culpa, de maneira expressa e detalhada. Cremos inconstitucional essa norma, visto que, após a confissão, se o acordo não for cumprido, o MP pode denunciar o investigado, valendo-se da referida admissão de culpa. Logo, a confissão somente teria gerado danos ao confitente.

Aline Correa Lovatto e Daniel Correa Lovatto (2020) abordam uma questão de relevância acerca da confissão, tal como requerida pela lei. Eles destacam a preocupação de que essa exigência possa gerar um desequilíbrio entre as partes envolvidas no acordo. Além disso, eles apontam para a possibilidade de que uma pessoa inocente possa optar por um caminho mais prejudicial para evitar as dificuldades de um processo, o que poderia comprometer a legitimidade do acordo.

Acontece que se trata de um acordo ilegítimo por si só ao exigir a confissão dessa forma. A ponderação da negociação que exige uma confissão, verdadeira ou irreal, para atingir a possibilidade de não se ver processualmente acusada, parece à pessoa mais uma pressão psicológica do que propriamente um benefício, ainda mais clara quando a ótica é a do sujeito inocente que acaba por ter de optar entre dois caminhos danosos. Trata-se de imposição de uma situação tida por negocial, mas que apenas transparece o desequilíbrio relacional entre as partes.

Alguns estudiosos argumentam que o sistema processual acusatório, fortalecido por várias medidas introduzidas pela Lei Anticrime, é incompatível com a exigência de confissão como requisito para a celebração de um acordo. Argumentam que esse requisito possui características inquisitórias, uma vez que a confissão já não é vista como a prova mais relevante (CASTRO; PRUDENTE NETTO, 2020). Além disso, sob essa perspectiva, não seria razoável que o acusado tenha que se declarar culpado sem

passar pelo devido processo legal para obter um benefício penal. Nesse contexto, citamos os institutos previstos na Lei nº 9.099/95, que não exigem a confissão para a transação penal e para a suspensão condicional do processo (CASTRO; PRUDENTE NETTO, 2020).

Parte da doutrina também destaca outra preocupação relacionada à exigência da confissão: a possibilidade de que o próprio advogado do investigado, agindo de má-fé, manipule seu cliente com o objetivo de obter vantagem pessoal, mantendo seus ganhos e reduzindo a quantidade de processos sob sua responsabilidade. Isso poderia levar o cliente a aceitar o acordo mesmo diante de uma probabilidade considerável de absolvição (MARTINELLI; SILVA, 2020).

A questão da exigência de confissão no contexto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem gerado debates e opiniões divergentes. Aqueles que defendem essa exigência argumentam que a confissão tem como principal objetivo possibilitar seu uso como prova em um eventual julgamento, caso o acordo não seja cumprido. No entanto, essa perspectiva é criticada por destacar uma falta de igualdade na formalização do ANPP e por levantar preocupações sobre possíveis violações do devido processo legal, do princípio da ampla defesa e do contraditório (FRANCO, 2020).

Alguns defendem que a exigência de confissão no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem como principal objetivo permitir seu uso como prova em um julgamento subsequente, caso o acordo seja descumprido. No entanto, essa perspectiva é criticada por destacar uma falta de igualdade na formalização do instituto, além de levantar preocupações quanto a possíveis violações do devido processo legal, do princípio da ampla defesa e do contraditório (FRANCO, 2020).

Por outro lado, os defensores da constitucionalidade da exigência de confissão como requisito para o ANPP sustentam que ninguém é obrigado a celebrar o acordo. Afinal, o ANPP é um negócio jurídico bilateral que pressupõe o consentimento de ambas as partes. Além disso, enfatizam que o investigado não é obrigado a relatar os fatos durante a investigação criminal, em virtude do princípio da não autoincriminação forçada, que é uma consequência direta do direito ao silêncio (CARVALHO, 2021).

Sob essa perspectiva, fica claro que o investigado tem autonomia para decidir se vai confessar a prática de um crime e discutir os fatos perante o órgão acusador, sempre assistido por sua defesa técnica. Conforme Souza (2018, p. 161):

Ao contrário de uma conclusão apressada, o dispositivo em análise não anula a garantia constitucional do acusado de permanecer em silêncio, descrita no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Isso porque o investigado não é compelido a dizer a verdade ou de não permanecer em silêncio. A escolha pela intervenção ativa, isto é, de prestar declarações fidedignas sobre os fatos, desde que livre e consciente, não viola aquela garantia constitucional. O direito de escolher entre exercer seu direito ao silêncio ou confessar detalhadamente o crime, encontra amparo na doutrina que admite que os direitos fundamentais, embora inalienáveis, sejam restringidos em prol de uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional, como ocorre em hipóteses de contratos privados envolvendo direitos da personalidade.”

Conforme a análise de Souza (2018), a exigência de uma confissão detalhada por parte do investigado no contexto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pode ser comparada a situações de contratos privados que restringem direitos pessoais em prol de objetivos específicos. Nesses casos, desde que a restrição de direitos seja voluntária, não permanente e não abranja questões gerais, ela é considerada compatível com a Constituição.

É fundamental salientar que, embora a celebração do acordo ofereça diversas vantagens ao investigado, o ANPP não é um benefício automático concedido assim que os requisitos são preenchidos. Apesar das opiniões divergentes, a maioria das interpretações jurisprudenciais entende que o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, mas sim um instrumento de política criminal do órgão acusador. A decisão de propor o acordo cabe ao órgão acusador, quando julgar suficiente e necessário para a reprovação e prevenção da infração penal (CARVALHO, 2021).

Vale ressaltar um trecho da ementa de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no caso AgRg no RHC nº 130587-SP, datada de 17/11/2020, que enfatiza que o Acordo de Não Persecução Penal não constitui um direito subjetivo do investigado.

[...] III - Outrossim, como bem asseverado no parecer ministerial, "O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal", não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o

Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna. Agravo regimental desprovido.

É relevante destacar que a confissão se transformou em uma autêntica "moeda de troca" no contexto do acordo, uma vez que a natureza desse instrumento legal implica em concessões recíprocas. Portanto, é apropriado que o investigado forneça detalhes abrangentes dos eventos, admitindo sua participação no crime, e, como contrapartida, o Ministério Público renuncia ao seu direito de iniciar uma ação penal. Nesse contexto, as palavras de Rodrigo Cabral (2021, p. 129) são esclarecedoras:

Isso porque, uma das finalidades da confissão é precisamente essa, oferecer uma contrapartida ao Estado por ele ter aberto mão do exercício da ação penal. É dizer, o investigado apresenta ao Ministério Público um forte elemento de informação (sua confissão extrajudicial) em troca de um tratamento mais benéfico. Se assim não fosse, não haveria praticamente nenhuma consequência ao investigado em descumprir o acordo. Só teria ele ganhado tempo e atrapalhado o curso natural da persecução penal, sem qualquer ônus ou desvantagem no processo penal.

Além disso, é essencial destacar que não existe uma obrigação de manter silêncio, mas sim um direito. Portanto, o investigado possui plena liberdade para decidir se deseja ou não confessar o crime pelo qual está sendo acusado. Nesse contexto, não há incompatibilidade entre o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e o direito ao silêncio, contanto que o confessante seja devidamente informado de sua prerrogativa constitucional de não produzir provas contra si mesmo e que não haja qualquer forma de pressão para a celebração do acordo (LIMA, 2020).

Importa destacar que o ANPP não pode ser proposto em casos que se enquadram em hipóteses de arquivamento, visto que a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade são elementos fundamentais para a proposição do acordo, de acordo com o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (MESSIAS, 2020).

Dessa forma, considerando que a ausência de justa causa impede a proposição do acordo, torna-se infundado argumentar sobre a inconstitucionalidade da exigência de confissão, uma vez que a mera confissão por si só não é capaz de estabelecer com certeza a autoria de um crime. Como ressaltado por Rogério Sanches (2020, p. 129), a

culpa somente pode ser efetivamente reconhecida no âmbito do processo penal mediante a observância do devido processo legal:

[...] apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal. Não sem razão, diz o §12 que “A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do §2º, deste código.

Adicionalmente, é fundamental ressaltar, que não há violação à presunção de inocência quando um acusado admite a culpa perante a acusação. Nesse sentido, de acordo com o sistema jurídico brasileiro, uma pessoa é considerada presumivelmente inocente até que uma sentença transitada em julgado a condene, conforme estabelece o Artigo 5º, LVII, da Constituição Federal (NUCCI, 2021).

É crucial compreender que a confissão, por si só, não pode servir como única base para uma condenação e não pode ser vista como a rainha das provas. O Artigo 197 do Código de Processo Penal estipula que a confissão deve ser respaldada por outros elementos de prova, conforme o artigo 197 do CPP, que visa prevenir que um inocente confesse a prática de crimes que não cometeu (NUCCI, 2021).

Além disso, quando houver evidências que beneficiam o acusado, o Ministério Público, na qualidade de fiscalizador da legalidade e defensor do interesse público, deve atuar com imparcialidade. Isso implica em investigar com a mesma dedicação tanto as provas favoráveis à acusação quanto as que beneficiam a defesa, em conformidade com o Artigo 54, item 1, a, do Estatuto de Roma (MESSIAS, 2020).

Na prática, a vantagem oferecida por um acordo está diretamente relacionada à provável penalidade. Portanto, a possibilidade de recorrer a um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não deve forçar o investigado a ponto de comprometer sua liberdade de escolha. Desde que a confissão seja voluntária, esse requisito não viola o direito ao silêncio (CABRAL, 2020).

O processo penal implica riscos à liberdade do investigado, um direito fundamental. Portanto, é justo conceder benefícios que possam evitar um processo e a imposição de uma pena privativa de liberdade em casos de menor gravidade (NUCCI, 2020).

Por outro lado, Alexandre Morais da Rosa (2020) argumenta que a confissão detalhada exigida como parte do ANPP visa reunir informações que corroborem os elementos de informação já conhecidos, evitando que terceiros inocentes admitam a responsabilidade por delitos que não cometeram.

Rodrigo Cabral (2020) endossa essa perspectiva, sugerindo que a confissão minuciosa, que requer que o investigado relate detalhadamente os eventos, é um mecanismo destinado a garantir que o membro do Ministério Público não esteja negociando com um indivíduo inocente, prevenindo, assim, a ocorrência de injustiças.

Aplicação da Confissão Extrajudicial no Processo Penal

Nas situações em que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não é homologado e o processo segue seu curso, entende-se que a confissão não pode ser aplicada no processo criminal, o que prejudica o acusado. Isso ocorre porque o acordo não avançou devido a uma razão relacionada ao sistema judicial, não devido a uma falha do investigado. Portanto, em respeito aos princípios da lealdade e da boa-fé processual (CARVALHO, 2020), a confissão deve ser excluída dos autos.

Por outro lado, há divergências na doutrina sobre a possibilidade de usar a confissão se o processo avançar devido ao não cumprimento do acordo pelo acusado. Uma corrente sustenta que a confissão feita para os fins do ANPP não reconhece efetivamente a culpa do investigado, uma vez que não ocorreu o devido processo legal, e, portanto, não deve ser aplicada em um processo criminal (CUNHA, 2020).

Por outro lado, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPG), por meio do Enunciado nº 27 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), adota uma posição diferente: “Se houver descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser apresentada poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)”.

Portanto, o entendimento predominante é que a confissão pode ser utilizada como suporte probatório quando o investigado for responsável pelo rompimento do acordo. Isso pode servir como incentivo para o cumprimento do acordo. Caso contrário, o investigado se beneficiaria ao violar as cláusulas do acordo firmado (CUNHA, 2020). Além disso, é importante destacar que a confissão extrajudicial é apenas um elemento

informativo adicional para apoiar a acusação, uma vez que pode ser contestada em juízo e não pode resultar em uma condenação quando considerada isoladamente. O posicionamento de Renato Brasileiro de Lima sobre o assunto (2020, p. 287) enfatiza esse ponto:

Essa denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público poderá trazer, como suporte probatório, inclusive a confissão formal e circunstanciada do investigado por ocasião da celebração do acordo. Ora, se o próprio investigado deu ensejo à rescisão do acordo, deixando de adimplir as obrigações convencionadas, é de todo evidente que não se poderá desprezar os elementos de informação por ele fornecidos.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Cabral (2020, p. 113) enfatiza: “Essa confissão reforça a justa causa que já existia para o oferecimento da denúncia, dando seriedade e peso` realização do acordo”. Portanto, o requisito do artigo 28-A do Código de Processo Penal, embora não seja uma garantia absoluta de que as condições impostas ao investigado serão cumpridas, reforça a ideia de que ele possui um compromisso a ser cumprido perante o Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado ao longo deste estudo, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) representa um avanço substancial no contexto da justiça consensual dentro do sistema penal brasileiro. Este acordo legal extrajudicial possui a capacidade de abordar alguns dos principais problemas que afetam o sistema judicial do país, incluindo o acúmulo de processos sem perspectiva de conclusão e a superlotação nas prisões.

Esta pesquisa examinou, com base nas teorias de vários estudiosos no campo, a influência do *plea bargain* no ANPP, evidenciando algumas distinções entre esses institutos. Foi realizada uma breve comparação que destacou que o instituto de justiça consensual penal norte-americano confere maior discricionariedade ao membro do Ministério Público, permitindo a efetiva condenação e imposição de pena ao acordante, ao contrário do ANPP, que se caracteriza como um acordo para não processar e, portanto, não para condenar ou impor pena.

Além disso, também foram considerados os motivos que levaram à introdução do Acordo de Não Persecução Penal no sistema jurídico brasileiro. Observou-se que a

maioria dos processos criminais costuma ser interminável, muitos sem perspectiva de resolução, o que fere diretamente o princípio da duração razoável do processo. Além disso, a superlotação carcerária é um problema que pode ser reduzido se for enfrentado na fase pré-processual, evitando a superpopulação nas prisões.

Após revisar o histórico da implementação do ANPP no sistema jurídico brasileiro e discutir seus requisitos e condições, esta pesquisa acadêmica focou nas discussões sobre a exigência da confissão do investigado para a formalização do acordo.

O estudo destacou, inicialmente, as controvérsias em relação à possibilidade de realizar o ANPP quando o investigado confessa o crime invocando excludentes de ilicitude, culpabilidade ou tipicidade (confissão qualificada). Apesar de uma corrente defender a admissibilidade da confissão nessas circunstâncias, com base na possibilidade de aplicação da atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Habeas Corpus nº 636.279/SP, decidiu que a confissão qualificada não deve ser admitida nesses casos, pois o Código de Processo Penal exige que ela seja formal e detalhada.

Em seguida, este trabalho acadêmico abordou as divergências quanto à constitucionalidade do requisito da confissão. Primeiro, foram discutidos os argumentos que sustentam o posicionamento contrário, alegando que exigir uma declaração de culpa de um sujeito que não passou pelo devido processo legal constitui uma violação dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais. Em seguida, foram apresentados os argumentos a favor da constitucionalidade desse requisito, argumentando que a exigência da confissão é uma verdadeira negociação. Portanto, é justo estabelecer algumas condições e requisitos para o investigado.

Este estudo alcançou seus objetivos propostos e contribuiu para o debate sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). No entanto, como toda pesquisa tem limitações, sugerimos que novos estudos sejam realizados para abordar tópicos ainda não explorados, como a confissão em casos envolvendo corréus, quando o ANPP não é aplicado a todos os envolvidos, uma questão igualmente controversa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2018. BRASIL.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf
Acesso em: 10 março de 2023

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote anticrime)**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. Salvador: JusPodivm, 2021.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf. Acesso em: 06 ago. 2023.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021.

CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de; PRUDENTE NETTO, Fábio. **Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev15/opiniao-exigencia-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 04 set. 2023

CHEKER; Monique. **A Confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal**. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (org.). Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: MPF, 2020. (Coletânea de artigos, v. 7). Disponível em:

Marcos Rodrigues OLIVEIRA; Rúbia Borges de ANDRADE; Juliana Carvalho PIVA. **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DOS DIREITOS DOS INVESTIGADOS: UMA ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO DA CONFISSÃO**. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 764-795. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_2CCR_Coletanea_Artigos_FINAL.pdf/view. Acesso em: 24 ago. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/2019: comentários às alterações do CP, CPP e LEP**. Salvador: Juspodivm, 2020.

FRANCO, José Henrique Kaster. **O papel do juiz no acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 1.ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

GUARAGNI, Fábio André. **Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art.28-A do CPP**. In: BEM, Leonardo Schmitt de(Org.); MARTINELLI, João Paulo(Org.). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOVATTO, Aline Correa e LOVATTO, Daniel Correa. **Confissão como (des)acordo de não persecução penal**. Revista da Defensoria Pública RS, Ano 11, n. 26, JAN/JUN 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202009/11151457-revista26.pdf> Acesso em: 18 set. 2023.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; SILVA, Luís Felipe Sene da. **Mecanismos de Justiça consensual e o acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática / Mauro Messias; prefácio por Renato Brasileiro de Lima**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: LumenJuris, 2020.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. Florianópolis: EMais, 2020.

MOREIRA, Romulo de Andrade. **O acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 1.ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

NOGUEIRA, Marcio Franklin. **Transação Penal**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17ª ed. rev. ref. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2020.

Marcos Rodrigues OLIVEIRA; Rúbia Borges de ANDRADE; Juliana Carvalho PIVA. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DOS DIREITOS DOS INVESTIGADOS: UMA ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO DA CONFISSÃO. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 764-795. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20^o edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado**. 19^o edição. Editora Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução 45/110. **Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)**. 14 de dezembro de 1990.

QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal – Lei nº 13.964/2019**. [S.l.], 15 jan. 2020. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/acordode-nao-perseculaopenal-primeira-parte/>. Acesso em: 25 set. 2023.

SOUZA, Renee do Ó. **Algumas respostas sobre o acordo de não Persecução Penal**. In: CUNHA Rogério Sanches et al. (coord). **Acordo de não Persecução Penal**. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

VASCONCELOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2015.